



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.474 - AL (2015/0085579-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : EMANUEL BRUNO DA SILVA LOPES (PRESO)
RECORRENTE : LUCAS FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O *habeas corpus* está prejudicado em relação ao segundo recorrente, ante a perda superveniente de seu objeto, pois, à vista do prazo da prisão provisória, ocorrida em 26/8/2014, e para evitar o cumprimento da pena sem sentença transitada em jugado, a instância de origem relaxou a segregação cautelar e fixou ao acusado o cumprimento de medidas cautelares alternativas.

3. Em relação ao primeiro recorrente, foragido (certidão cartorária expedida em 4/12/2014), não há ilegalidade a ser reconhecida no decreto prisional, pois justificada a prisão preventiva para garantia da ordem pública ante a sua periculosidade, manifestada na forma de execução dos roubos, porquanto o Juízo de primeiro grau registrou que quatro indivíduos, armados e com veículos para fuga, subtraíram os pertences de várias pessoas em um ponto de ônibus e que um dos agentes disparou arma de fogo na fuga.

4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.474 - AL (2015/0085579-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : EMANUEL BRUNO DA SILVA LOPES (PRESO)

RECORRENTE : LUCAS FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EMANUEL BRUNO DA SILVA e LUCAS FERREIRA DA SILVA estariam sofrendo constrangimento ilegal nos seus direitos a locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**, denegatório do HC n. 0804102-16.2014.8.02.0000.

Os recorrentes, presos em flagrante, em 26/8/2014, pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado, requerem a anulação da medida cautelar extrema, decretada nos Autos n. 0722957-32.2014.8.02.0001, pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Maceió, pois não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 222-226).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.474 - AL (2015/0085579-4) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O *habeas corpus* está prejudicado em relação ao segundo recorrente, ante a perda superveniente de seu objeto, pois, à vista do prazo da prisão provisória, ocorrida em 26/8/2014, e para evitar o cumprimento da pena sem sentença transitada em jugado, a instância de origem relaxou a segregação cautelar e fixou ao acusado o cumprimento de medidas cautelares alternativas.

3. Em relação ao primeiro recorrente, foragido (certidão cartorária expedida em 4/12/2014), não há ilegalidade a ser reconhecida no decreto prisional, pois justificada a prisão preventiva para garantia da ordem pública ante a sua periculosidade, manifestada na forma de execução dos roubos, porquanto o Juízo de primeiro grau registrou que quatro indivíduos, armados e com veículos para fuga, subtraíram os pertences de várias pessoas em um ponto de ônibus e que um dos agentes disparou arma de fogo na fuga.

4. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consoante registrado no acórdão recorrido:

Em data de 26 de agosto de 2014, os pacientes Emanuel Bruno da Silva Lopes e Lucas Ferreira da Silva, foram presos após breve perseguição, quando haviam acabado de assaltar vários populares na região do terminal de ônibus do Village Campestrc 11.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na oportunidade, relataram as vítimas que os acusados, juntamente a outros dois indivíduos não identificados, armados e com duas motocicletas, assaltaram várias pessoas na região daquele terminal de ônibus, subtraindo seus pertences através de graves ameaças, sendo que o acusado Lucas Ferreira ainda chegou a proferir um disparo de arma de fogo enquanto se evadia do local, pouco antes de ser capturado pelos policiais.

[...]

Nesse íterim, após concluídas as investigações, o Ministério Público ofereceu denúncia aos indiciados, imputando-lhes a prática dos crimes descritos no art. 157, § 2º, I, II, c/c art. 71, do Código Penal, oportunidade em que reiterou seu posicionamento desfavorável à soltura dos réus (fl. 185).

Os recorrentes, autuados pela prática dos crimes descritos no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 71, ambos do CP, tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva, sob os seguintes fundamentos:

[...]

19. No caso em cotejo, apesar dos louváveis esforços da Defensoria Pública Estadual, entendo que há sim fundamentos para a decretação e manutenção da prisão dos acusados, uma vez que a conduta dos acusados aliada à continuidade delitiva demonstra de maneira ululante o risco que a soltura desses representa à ordem pública.

20. As circunstâncias concretas do caso fático denotam a periculosidade do agente, onde **quatro indivíduos, armados e com os veículos para fuga, abordaram várias pessoas em um ponto de ônibus e em suas imediações**, subtraindo seus pertences através de grave ameaça, sendo que o acusado Lucas Ferreira ainda chegara a **deflagrar um disparo de arma na hora que se evadia com os demais autores do crime**.

21. A decretação/conversão da prisão preventiva, dessarte, atende aos pressupostos gerais de cautelaridade, haja vista ser necessária (art. 282, 1, CPP), porquanto visa coibir reiteração delitiva, ao tempo em que também é adequada (art. 282, II, CPP), eis que leva em conta as circunstâncias concretas do fato delitivo e as condições pessoais dos acusados.

[...] (fls. 111-112).

Por ocasião do indeferimento do pedido de revogação da custódia, o Juiz de primeiro grau decidiu:

Em relação à cautelaridade processual, após perscrutar os autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constato inalterados os fundamentos anteriormente proferidos pelo Juízo na decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva, de págs. 101/108, isto uma vez que os acusados, juntamente a outros dois indivíduos não identificados, armados e com veículos para fuga, abordaram várias pessoas em um ponto de ônibus e em suas imediações, subtraindo seus pertences através de grave ameaça, sendo que o acusado Lucas Ferreira ainda chegou a proferir um disparo de arma de fogo enquanto se evadia com os demais autores do crime.

A narrativa observada no auto flagrancial e reproduzida na denúncia comprova suficientemente o risco que a soltura dos acusados representa à ordem pública, pelo risco da reiteração delitiva (fl. 154).

O Tribunal de Justiça de origem, por sua vez, denegou o *writ* originário, pois;

A conduta narrada (roubo majorado por emprego de arma de fogo e concurso de pessoas em continuidade delitiva), em conjunto com a informação da utilização de uma moto roubada adquirida pelo Paciente Lucas Ferreira, além da informação de que o paciente **Emanuel Bruno ter afirmado fora preso em 2013 pela prática do crime de roubo**, justificam a manutenção da prisão dos pacientes, como garantia da ordem pública, diante do sentimento difuso de repulsa e insegurança que a liberdade dos pacientes causaria.

Como se vê, a prisão preventiva é a única medida recomendável neste caso para resguardar a ordem pública, ameaçada pela periculosidade que se atribui aos pacientes e que se agrava pelo aparente e reiterado desprezo pela lei e pela integridade física de terceiros.

Frise-se, ainda, que, compulsando os autos de origem, verifica-se que o acusado **Emanuel Bruno é fugitivo** (certidão cartorária expedida em 04/12/2014), razão pelo qual sua prisão deve ser mantida, também, sob o fundamento da aplicação da lei penal (fl. 187).

II. Prejudicialidade em relação ao paciente Lucas Ferreira da Silva

Ab initio, verifico que, em 22/5/2015, o Juiz de primeiro grau revogou a prisão preventiva do réu Lucas Ferreira da Silva, pois "encontrava-se segregado cautelarmente desde o dia 26.08.2014, ou seja, há quase 09 (nove) meses", a fim de evitar "o cumprimento da pena sem sentença transitada em julgado, em evidente afronta ao art. 5º, inciso LVII da Constituição do Brasil" (excerto retirado da página eletrônica do Tribunal de origem). Na oportunidade foi fixado ao réu o cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV, V e IX, do CP. Assim, no tocante ao identificado paciente, a impetração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perdeu seu objeto e está prejudicada.

Já em relação a **EMANUEL BRUNO DA SILVA**, subsiste o decreto de prisão preventiva, **pois é fugitivo** (certidão cartorária expedida em 4/12/2014) e não lhe aproveitam os fundamentos da decisão que relaxou a prisão do corréu. Passo a analisar, quanto a ele, a legalidade do édito prisional.

III. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. **47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do CPP (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, **mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do recorrente Emanuel, porquanto contextualizado, em dados concretos, o periculum libertatis.**

O Juiz de primeiro grau demonstrou a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública ante a periculosidade do acusado, bem evidenciada pela forma de execução dos roubos, pois registrou que **quatro indivíduos, armados e com os veículos para fuga, subtraíram os pertences de várias pessoas em um ponto de ônibus e em suas imediações, sendo que um dos agentes chegou a deflagrar um disparo de arma de fogo na fuga.**

Nesse cenário, não verifico a ilegalidade apontada, pois demonstrados, a saciedade, os contornos incomuns do crime e o risco que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade do recorrente traz para a ordem pública. Nesse sentido:

[...]

1. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso dos autos, a periculosidade do agente, revelada pelo *modus operandi* da conduta criminosa, constitui motivação capaz de justificar a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC n. 303.553/MG, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 9/3/2015)

[...]

1. A superveniência de sentença condenatória, no caso, não permite considerar prejudicado o *writ*, já que os fundamentos utilizados para manter a prisão cautelar dos Pacientes e negar-lhes o direito de recorrer em liberdade foram rigorosamente os mesmos exarados nas decisões ora atacadas.

2. As instâncias ordinárias reconheceram a pertinência da conversão das prisões em flagrante dos Recorrentes em preventiva, como forma de resguardar a ordem pública, em razão do *modus operandi* dos crimes. Os Custodiados, em pouco tempo, com emprego de arma de fogo, assaltaram várias vítimas, arrecadando seis celulares e outros pertences, o que justificam a manutenção das constrições provisórias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Recurso ordinário desprovido, recomendando que os Recorrentes permaneçam custodiados em estabelecimento penal compatível com o regime prisional semiaberto.

(RHC n. 46.205/DF, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 13/5/2014)

O Juízo de primeiro grau aplicou a medida extrema de forma artesanal, após extrair todas as especificidades do crime em apuração e evidenciar a periculosidade concreta do acusado. Dessarte, como argumentação supletiva, destaco que a necessidade da prisão preventiva também foi reforçada pela notícia de que o recorrente **fugiu da cadeia** (certidão cartorária expedida em 4/12/2014) e **de que foi preso, em 2013, pela prática do crime de roubo (fl. 187)**.

IV. Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0085579-4

RHC 58.474 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0722957-32.2014.8.02.0001 08041021620148020000 462015 7229573220148020001
8041021620148020000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMANUEL BRUNO DA SILVA LOPES (PRESO)
RECORRENTE : LUCAS FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.